



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 94/2012

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do Art. 65 da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 782/2012, de autoria do Deputado Estadual Caio Roberto, que institui mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Paraíba, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado da Paraíba.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei visa a instituir mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Paraíba, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado da Paraíba.

Dessa forma, dispõe que os editais de licitação e contratos de serviços continuados no âmbito dos Poderes Públicos do Estado da Paraíba, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, observarão as normas da Lei, para garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações.

Adiante, exige-se que esse disposto seja expresso em todos os

02
Veto Total
nº 94/12.
Pena

19
06
12

Pl



ESTADO DA PARAÍBA

03
V. Total
n.º 924112
V. Lemos

editais de licitações e contratos de serviços continuados no âmbito de todos os Poderes.

Portanto, o Projeto de Lei:

- a) Dá atribuições aos Poderes Judiciário, Legislativo e aos Órgãos do Executivo, além do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado;
- b) Trata de Licitação e de Direito do Trabalho;

Destaca-se, então, que as exigências e as determinações contidas no projeto de lei tiveram como preconizador membro do Poder Legislativo, o que fere alguns dispositivos da Carta Magna Federal e da Estadual.

Vejamos:

- 1) Ao determinar atribuições aos Órgãos, fere o Art. 63, § 1º, II, "e" e "d", da CE;
- 2) Ao dispor sobre Licitação e Direito do Trabalho, fere o Art. 22da CF:

In verbis:

Constituição Federal

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:



ESTADO DA PARAÍBA

04
Veto Total -
Art. n.º 99
12

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

(...)

XXVII - **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (...).

Constituição Estadual

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa **privativa do Governador do Estado** as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa**, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

c) **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

pl



ESTADO DA PARAÍBA

05
V. Total
n.º 34112
Vilma

d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

"Art. 64. Não será admitido aumento de despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º."

Atenta-se para a competência formal, como assim dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu artigo 63, § 1º, inciso II, alínea "c", que é de iniciativa privativa do Governador do Estado dispor sobre matéria de organização administrativa.

É salutar destacar, ainda, que a eventual sanção de Projeto de Lei em que se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivização do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."

PL



ESTADO DA PARAÍBA

06
V. Total
nº 94112
V. Itemº

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 07 de junho de 2012

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

PLANTANDO O VETO COM
11 VOTOS SIM E 09 VOTOS
NÃO, NA ORDEM DO DIA
15 DE AGOSTO DE 2012.

1.º SECRETÁRIO



Certifico, para os devidos fins, que este PROJETO DE LEI FOI VETADO e foi publicado no DOE.
 Nesta data 12/06/2012
 João Pessoa, Paraíba, 12 de Junho de 2012
 Legistração da Casa de Epitácio Pessoa

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 409/2012
PROJETO DE LEI Nº 782/2012
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

07
 Veto Total
 nº 94/12
 Filmes

VETO

Institui mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Paraíba, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado da Paraíba.

João Pessoa

 Ricardo Vieira Coutinho
 Governador

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os editais de licitação e contratos de serviços continuados no âmbito dos Poderes Públicos do Estado da Paraíba, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, observarão as normas desta Lei, para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações.

Parágrafo único. Os editais referentes às contratações de empresas para prestação de serviços contínuos aos órgãos públicos do Estado da Paraíba deverão conter expressamente o disposto no art. 9º desta Lei, bem como disposição sobre a obrigatoriedade de observância de todos os seus termos.

Art. 2º As provisões de encargos trabalhistas relativas as férias, décimo - terceiro salário e multa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por dispensa sem justa causa, a serem pagas pelos órgãos e entidades dos Poderes Públicos do Estado da Paraíba a empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, serão glosadas do valor mensal do contrato e depositadas exclusivamente em banco público oficial.

NOY

08
V. Total
n. 94112
V. em c

Parágrafo único. Os depósitos de que trata o caput devem ser efetivados em conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação - aberta em nome da empresa, unicamente para essa finalidade e com movimentação somente por ordem do órgão ou entidade contratante.

Art. 3º A solicitação de abertura e a autorização para movimentar a conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação - serão providenciadas pelo setor responsável do respectivo órgão, na forma do regulamento.

Art. 4º Os depósitos de que trata o art. 2º desta Lei serão efetuados com o acréscimo do lucro proposto pela contratada.

Art. 5º O montante do depósito vinculado será igual ao somatório dos valores das seguintes provisões previstas para o período de contratação:

- I - décimo - terceiro salário;
- II - férias e abono de férias;
- III - impacto sobre férias e décimo - terceiro salário;
- IV - multa do FGTS.

Parágrafo único. Os valores provisionados para o atendimento deste artigo serão obtidos pela aplicação de percentuais e valores constantes da proposta.

Art. 6º Os órgãos contratantes deverão firmar acordo de cooperação com banco público oficial, que terá efeito subsidiário a presente Lei, determinando os termos para a abertura da conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação - na forma do regulamento.

Art. 7º A assinatura do contrato de prestação de serviços entre o órgão contratante e a empresa vencedora do certame será precedida dos seguintes atos:

I - solicitação pelo órgão contratante, mediante ofício, de abertura de conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação - no nome da empresa, conforme disposto no art. 2º desta Lei, na forma do regulamento;



II - assinatura, pela empresa a ser contratada, no ato da regularização da conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação - de termo específico da instituição financeira oficial que permita ao órgão contratante ter acesso aos saldos e extratos e vincule a movimentação dos valores depositados à sua autorização, na forma do regulamento.

CG
V. Total
nº 94112

V. Total

Art. 8º Os saldos da conta vinculada - bloqueada para movimentação - serão remunerados pelo índice da poupança ou outro definido no acordo de cooperação previsto no art. 6º desta Lei, sempre escolhido o de maior rentabilidade.

Art. 9º Os valores referentes às provisões de encargos trabalhistas mencionados no art. 5º depositados na conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação - deixarão de compor o valor do pagamento mensal à empresa.

Art. 10. No âmbito dos órgãos públicos, a autoridade competente disporá sobre o setor encarregado de definir, inicialmente, os percentuais a serem aplicados para os descontos e depósitos, como também o setor encarregado de conferir a aplicação sobre as folhas de salário mensais das empresas e realizar as demais verificações pertinentes.

Art. 11. A empresa contratada poderá solicitar autorização do órgão competente para resgatar os valores referentes a despesas com o pagamento de eventuais indenizações trabalhistas dos empregados que prestam os serviços contratados, ocorridas durante a vigência do contrato.

§ 1º Para a liberação dos recursos da conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação - a empresa deverá apresentar ao setor responsável os documentos comprobatórios da ocorrência de indenizações trabalhistas, conforme regulamento.

§ 2º Os órgãos públicos, por meio dos setores competentes, expedirão, após a confirmação da ocorrência da indenização trabalhista e a conferência dos cálculos pela unidade de auditoria, a autorização de que trata o caput, que será encaminhada à instituição financeira oficial no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa, na forma do regulamento.

§ 3º A empresa deverá apresentar ao setor competente, no prazo máximo de 3 (três) dias, o comprovante de quitação das indenizações trabalhistas, contados da data do pagamento ou da homologação.

[Handwritten signature]

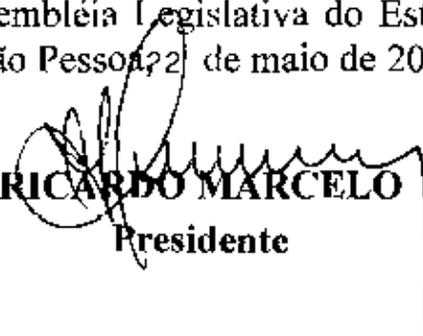
Art. 12. O saldo total da conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação - será liberado à empresa, no momento do encerramento do contrato, mediante declaração do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados que confirme a quitação das indenizações trabalhistas, ocorrendo ou não o desligamento dos empregados.

Parágrafo único. A execução completa do contrato só acontecerá quando o contratado comprovar o pagamento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias referentes aos empregados.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 22 de maio de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

11
Voto Solu
nº 941K
V. Lemos

Registro no Livro de Plenário
As fs. _____ sob o nº 34112
Em 15/06 /2012
Renato Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 19/06 /2012
Augusto Maia
Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em 19/06 /2012.
71
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 19/06 /2012
Elvira
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2012.
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ /2012
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ /2012
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
LEA JOSÉ PAZ
Em 22/06 /2012
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ /2012
Parecer _____
Em ___ / ___ /
Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2012.
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo
Em ___ / ___ / 2012.
Funcionário



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Veto Total /
94/12
12

**VETO TOTAL Nº 94/2012
PROJETO DE LEI nº 782/2012.**

Institui mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Paraíba, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos poderes públicos do Estado da Paraíba.

AUTOR : Dep. CAIO ROBERTO

RELATORA: Dep. LEA TOSCANO (Substituído na reunião pelo Dep. Hervázio Bezerra).

PARECER nº ____/2012

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Veto Total nº 94/2012 ao Projeto de Lei nº 782/2012, da lavra do eminente Parlamentar Caio Roberto que "Institui mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Paraíba, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos poderes públicos do Estado da Paraíba".

Tramitação na forma regimental.

Veto Total
94/12
13

II – VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Veto Total interposto ao Projeto de Lei em tela. Alega Excelentíssimo Senhor Governador do Estado Dr. Ricardo Vieira Coutinho que o veto interposto visa a instituir mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Paraíba, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado da Paraíba.

Destaca-se então, que as exigências e as determinações contidas no Projeto de Lei tiveram como preconizador membro do Poder Legislativo, o que fere alguns dispositivos da Carta Magna Federal e Estadual.

Ao determinar atribuições aos órgãos do Estado, o Projeto proposto fere o Art. 63, §1º, II, “e” e “d” da CE. E ao dispor sobre a Licitação e Direito do Trabalho, o referido Projeto fere o Art. 22 da CF.

Desta forma entendo que o Veto interposto satisfaz a relatoria e entende ainda que existe impedimento de ordem legal. Deste modo voto pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 94/2012 ao Projeto de Lei nº 782/2012.

É como voto

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.


Dep. LEA TOSCANO
RELATORA

Veto Total
94/12
14

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL N° 94/2012** ao Projeto de Lei n° 782/2012.

Aprovação da Comissão
Nº 18.07.12

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de julho de 2012.

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Dep. **JANDUHY CARNEIRO**

~~Presidente~~
DEPUTADO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, 19/07/2012
Dep. **DANIELLA RIBEIRO**
Membro DEPUTADO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, 19/07/2012
Dep. **RANIERY PAULINO**
Membro DEPUTADO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, 19/07/2012
Dep. **FRANCISCA MOTTA**
Membro DEPUTADO

Dep. **EVA GOUVEIA**
Membro

Dep. **LEA TOSCANO**
Relatora

Dep. **ANTONIO MINERAL**
Membro



Veto Total
94/12

15

PARECER VENCEDOR

**VE TO TOTAL Nº 94/2012
PROJETO DE LEI Nº 782/2012**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 782/2012, que Institui mecanismos de controle do patrimônio público do Estado da Paraíba, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos poderes públicos do Estado da Paraíba.

AUTOR: Governador do Estado.

RELATOR Dep. Vituriano de Abreu.

PARECER VENCEDOR 1071/12

I - RELATÓRIO

O Veto Total nº 94/2012, ao Projeto de lei nº 782/2012, da lavra do ilustre Dep. Caio Roberto, tem por objetivo "Institui mecanismos de controle do patrimônio público do Estado da Paraíba, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos poderes públicos do Estado da Paraíba".

Vindo a esta Comissão, a sua Relatora Dep. Léa Toscano, substituída na ocasião pelo dep. Hervásio Bezerra, concluiu pela manutenção do veto total em aposto, ancorado nas razões emanadas do Poder Executivo, contudo, o seu voto foi vencido na Comissão, cabendo-me na condição de Relator Substituto a elaboração do parecer vencedor, na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Com efeito, divergindo da conclusão do nosso digno relator, Dep. **Hervásio Bezerra**, compreendo que a matéria é de competência comum, preconizada no art. 63 combinado com o art. 52 da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional e jurídica, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta, ademais, no caso em apreço, estima-se que não configura a matéria em interferência plena da função executiva, eis que o simples instituição de mecanismos de controle é atribuição específica do parlamento, o que retorna a matéria a prerrogativa comum.

No mérito, afirmo que a proposta atende ao mais relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte às satisfatórias justificativas argüidas pelo autor, anexa ao processo legislativo em exame.

Nestas circunstâncias, e diante de todo exposto, opino, seguramente, pela REJEIÇÃO do Veto Total de Lei nº 94/2012, e conseqüente manutenção do projeto, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de julho de 2012.

DEP. **VICTORIANO DE ABREU**
Relator Voto Vencedor



94/12

17

III - PARECER DA COMISSÃO

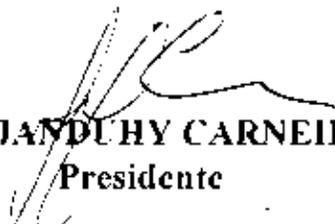
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é de parecer pela **REJEIÇÃO** do Veto Total nº 94/2012, aposto pelo Governador do Estado, mantendo-se o Projeto de lei nº 782/2012 na sua forma original, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a) Substituto(a), Dep. Vituriano de Abreu.

Participaram da votação os Senhores Deputados: Janduhy Carneiro - Presidente; Membros: Dep. Raniery Paulino; Dep. Hervásio Bezerra; Olenka Maranhão e Vituriano de Abreu. Votaram pela **manutenção do Veto** senhor Relator Dep. **Hervásio Bezerra**, sendo o Parecer vencido. Votaram pela **REJEIÇÃO do VETO TOTAL**, os Senhores Deputados: Janduhy Carneiro - Presidente; Dep. Raniery Paulino; Dep. Vituriano de Abreu e Dep. Olenka Maranhão, designado-se como Relator Substituto o Dep. Vituriano de Abreu, nos termos do inciso XI, do art. 44, da Resolução nº 469/91 (Regimento Interno da Casa).

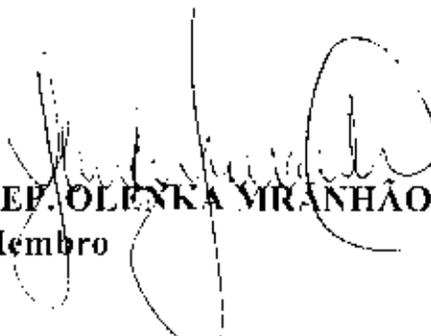
É o parecer.

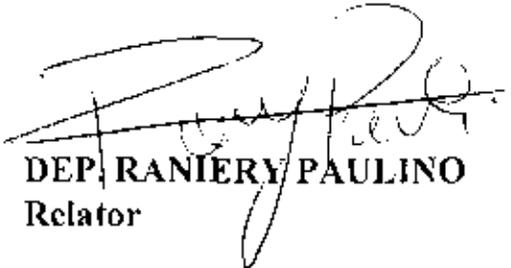
Aprovada para Comissão
 em 18/07/12

Sala das Comissões, em 18 de julho de 2012.


DEP. JANDUHY CARNEIRO
 Presidente


DEP. VITURIANO DE ABREU
 Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
 Membro


DEP. RANIERY PAULINO
 Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

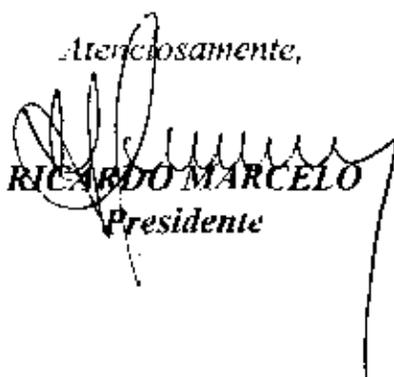
Ofício nº 255/2012

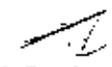
João Pessoa, 23 de agosto de 2012.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 94/2012, referente ao Projeto de Lei nº 782/2012, do Deputado Caio Roberto, que "Institui mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Paraíba, dispondo sobre provisões de encargos contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado da Paraíba".

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente


Gustavo O. Pereira de A.
Consultoria Jurídica do Governador
Coordenador

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COSTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB